

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2025

Dispõe sobre normas relativas ao transporte de combustíveis por produtores rurais, altera dispositivos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.753, de 2025, do nobre Deputado Delegado Caveira, dispõe sobre o transporte de combustíveis para consumo em atividades rurais, com o objetivo de desburocratizar o processo e compatibilizar as exigências legais com a realidade do campo.

A proposição está estruturada em três capítulos. O Capítulo I normatiza o transporte de combustíveis realizado pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio e exclusivo no estabelecimento.

Ficam dispensadas as exigências de registro como transportador na ANTT e de emissão de manifesto de carga, bem como de comprovação de frequência em Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP). Exigências essas, constantes da Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) nº 5.947, de 1º de junho de 2021, que atualiza o regulamento de transporte rodoviário de produtos perigosos e aprova suas instruções complementares.

Para usufruir da dispensa, o volume transportado não pode exceder 1.000 (mil) litros e deve estar acompanhado da respectiva nota fiscal.



O transporte deve ser realizado em recipientes homologados, devidamente identificados e vedados.

O Capítulo II altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para estabelecer que não constitui crime o transporte de combustível por produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio em sua propriedade rural, desde que observados os limites e requisitos previstos em legislação específica.

O terceiro capítulo prevê a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação. Além disso, o projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para que os órgãos competentes revisem os atos normativos pertinentes a fim de adequá-los às disposições desta lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.753, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Caveira, que dispõe sobre o transporte de combustíveis pelo produtor para uso próprio em sua propriedade, a fim de reduzir as exigências burocráticas e os riscos envolvidos.



A complexidade normativa expõe os produtores rurais, especialmente os pequenos e médios, a riscos jurídicos no transporte de combustível para o abastecimento de maquinário agrícola, a fim de continuar produzindo em propriedades localizadas, muitas vezes, em regiões remotas.

A presente proposta reconhece a realidade do campo, ao flexibilizar exigências legais e estabelecer regras claras para o transporte de combustível destinado ao abastecimento de tratores, colheitadeiras, geradores e demais equipamentos, evitando que os produtores rurais estejam sujeitos a penas de multa, perdimento da mercadoria e detenção.

O projeto é meritório no sentido de corrigir distorções, conferindo segurança jurídica aos produtores rurais que necessitam transportar combustível, sem prejuízo ao meio ambiente ou à ordem econômica.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.753, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2025-16787

